



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000873/2005-02
Recurso nº 170.164 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 e 2002
Recorrente DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO 1062 LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real dá ensejo ao arbitramento de seus lucros. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Carmen Ferreira Saraiva, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-19.930, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo da exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio dos autos de infração abaixo caracterizados, todos referentes aos anos-calendário 2001 e 2002.

Fls.	Tributo Principal	Juros*	Multa	Proporcional
Total	Enquad. Legal (fls.)			
164/171	IRPJ	368.014,38	181.338,76	276.010,76
825.363,90	165, 166 e 171			
172/176	PIS	111.045,55	54.878,85	83.284,14
249.208,54	173 e 176			
177/181	Cofins	512.518,03	253.287,21	384.388,50
1.150.193,74	178 e 181			
182/189	CSLL	184.506,44	91.183,36	138.379,82
414.069,62	183, 184 e 189			

* calculados até 28/02/2005.

Segundo o termo de verificação de fls. 68/72:

1. A autuação resultou da falta da comprovação da origem de depósitos bancários incompatíveis com os valores espontaneamente oferecidos à tributação, gerando a presunção de omissão de receitas no período de abril/2001 a dezembro/2002, com amparo dos art. 42 e 27, I da Lei n.º 9.430/96, bem assim art. 532 e 537 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

2. A interessada, inicialmente inscrita no Simples, sofreu exclusão deste sistema de tributação por força do ato declaratório n.º 09/2005, que trouxe como fundamento o art. 14, V da Lei n.º 9.317/96.

3. Frustradas todas as tentativas de obtenção dos livros obrigatórios ou dos documentos fiscais e comerciais que permitiriam a reconstituição das operações mercantis perpetradas pela empresa, o auditor concluiu pela necessidade de arbitramento do lucro, com base nos seguintes dispositivos: art. 47, III da Lei n.º 8.981/95, art. 1º da Lei n.º 9.430/96 e art. 530, III do RIR/99.



4. Serviram de base de cálculo os ingressos bancários de origem não comprovada, adicionados dos valores presentes nas declarações anuais simplificadas e subtraídos das transferências interbancárias e dos cheques devolvidos.

5. Há pagamentos relativos ao Simples que não foram considerados, por entender o auditor que os mesmos devem ser objeto de compensação ou pedido de restituição.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 31/03/2005, a interessada apresentou, em 27/04/2005, a impugnação de fls. 208/209, na qual, em síntese, expõe os seguintes argumentos:

Ø que a empresa encerrou suas atividades em 2003;

Ø que foi optante pelo Simples durante todo o período de atividades, sofrendo exclusão após este, em setembro de 2005;

Ø que solicitou “baixa do CNPJ” tempestivamente;

Ø que a exigência fiscal foi fundada exclusivamente em depósitos bancários, contrariando o disposto no art. 9º, VII do DL n.º 2.471/88; e

Ø que não foram considerados os recolhimentos feitos pela sistemática do Simples.

Finalizou, a interessada, requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

LUCRO ARBITRADO. AUSENCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A não apresentação da escrituração contábil a que está obrigado o sujeito passivo autoriza o arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários em conta corrente de titularidade do sujeito passivo..”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Arbitramento

Em relação ao arbitramento do lucro, a recorrente apesar de ter sido intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los a contento. No caso, apresentou apenas extratos bancários o que permitiu ao autuante atuar a empresa por presunção legal de omissão de receita, bem assim excluí-la do Simples por prática reiterada à legislação tributária no período de abril/2001 a dezembro/2002.

Deixou, portanto, de apresentar os livros contábeis, fiscais e a documentação que os embasariam ou que permitiriam a reconstituição das operações mercantis perpetradas pela empresa.

Não restou alternativa para a autoridade fiscal, senão, arbitrar o lucro, com fundamento no artigo 530, inciso III do RIR/1999, abaixo transcrito:

"Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; "

Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos – ônus da prova

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê do Termo de Verificação Fiscal, é incontroverso que a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou. A interessada limita-se tecer apenas considerações estéreis a respeito da incerteza do crédito lançado lastreado apenas em depósitos bancários e citando Súmula nº 182 que ampararia essa argumentação.

À evidência que a recorrente desconhece legislação superveniente na figura da presunção legal de omissão de receitas estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 que

modificou todo contexto desse tipo de autuação. Nesse passo a referida Súmula nº 182 do TFR e o DL nº 2.471/88 são anteriores à citada lei, não se aplicando após sua edição.

Nesse novo contexto, foi estabelecida uma presunção legal de omissão de rendimentos, em que o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Portanto, o lançamento deve ser mantido.

Recolhimentos efetuados pela sistemática do Simples

Conforme relatado, a recorrente reitera pedido que clama para que sejam considerados os recolhimentos feitos pela sistemática do Simples.

Ora, a recorrente se insurge contra algo que já foi atendido pela primeira instância, implicando inclusive no único motivo para a procedência parcial do lançamento, senão vejamos:

“No entanto, ciente de que este colegiado não comunga do mesmo entendimento e para não carrear voz discordante, efetuo, neste voto, a dedução, sobre o IRPJ, dos valores pagos pela interessada ao longo de todo o período fiscalizado. Os pagamentos considerados são os relacionados pela autoridade fiscal no relatório de fls. 163 acrescido do descrito pelo Darf de fls. 220, no valor de R\$ 5.623,95, não considerado pelo auditor, mas que também se refere ao período fiscalizado. O quadro a seguir expõe o racional do cálculo

<i>Período</i>	<i>Valor lançado</i>	<i>Pgto. Simples</i>	<i>Valor Mantido</i>
<i>2ºt./2001</i>	<i>16.205,17</i>	<i>2.182,39</i>	<i>14.022,78</i>
<i>3ºt./2001</i>	<i>54.981,08</i>	<i>5.218,35</i>	<i>49.762,73</i>
<i>4ºt./2001</i>	<i>59.663,48</i>	<i>5.120,48</i>	<i>54.543,00</i>
<i>1ºt./2002</i>	<i>60.801,25</i>	<i>7.273,95</i>	<i>53.527,30</i>
<i>2ºt./2002</i>	<i>61.103,28</i>	<i>10.536,88</i>	<i>50.566,40</i>
<i>3ºt./2002</i>	<i>66.792,45</i>	<i>12.315,22</i>	<i>54.477,23</i>
<i>4ºt./2002</i>	<i>48.467,67</i>	<i>15.463,24</i>	<i>33.004,43</i>
<i>Total</i>	<i>368.014,38</i>	<i>58.110,51</i>	<i>309.903,87</i>

Ante o exposto, declaro o lançamento parcialmente procedente, para exigir o IRPJ no valor de R\$ 309.903,87 e o PIS, a Cofins e a CSLL nos valores lançados."

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO